



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.728108/2012-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.558 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente GEORGE MOREIRA DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada contra o Contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Exercício de 2011, referente ao Imposto Suplementar de R\$ 3.762,99, sujeito à multa de ofício de 75% no valor de R\$ 2.822,24 e juros legais de R\$ 494,08, calculados até 31/07/2012 (fls. 6).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 7 a 10), foram apuradas as seguintes infrações:

- **Dedução Indevida com Dependentes**, glosados R\$ 1.808,28, por falta de comprovação da relação de dependência de Lucas Pereira dos Santos, código 021-Filho ou enteado até 21 anos;
- **Dedução Indevida de Despesas com Instrução**, glosados R\$ 2.830,84, referente a despesas de não dependentes;
- **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, glosado o valor de R\$ 9.168,82, por se tratar de despesa de não dependente.

Cientificado do lançamento em 26/07/2012, por via postal mediante AR (fls. 28), o Interessado apresentou impugnação em 08/08/2012 (fls. 2/4), contestando as glosas como segue:

- 1- A Dedução de Dependente glosada, no valor de R\$ 1.808,28, se refere a Lucas Pereira dos Santos, filho ou enteado com idade até 21 anos (14/11/1997);
- 2- A Dedução de Despesa com Instrução glosada, no valor de R\$ 2.830,84, se refere a filho ou enteado com idade até 21 anos, respeitado o limite anual individual tendo sido desembolsados R\$ 2.958,23 referentes ao dependente Lucas Pereira dos Santos;
- 3- A Dedução de Despesas Médicas glosada, no valor de R\$ 9.168,82, é referente a despesas do enteado com idade até 21 anos Lucas Pereira dos Santos, no valor de R\$ 7.168,82 e com o próprio contribuinte no valor de R\$ 2.000,00 (recibo de Simone Vidal Leitão).

Acrescenta o Impugnante que Lucas Pereira dos Santos é filho de Alessandra Fernandes Pereira, que consta de sua declaração e não recebe rendimentos, com quem é casado.

Anexa documentos (fls. 13/18), que alega comprovarem todas as despesas e concluindo por declarar que não é parte em processo judicial que discuta matéria tratada na Notificação em referência.

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJO (fls. 31/37), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, restabelecendo integralmente as deduções de dependente e de instrução, esta última respeitado o limite legal individual e anual, e parcialmente as despesas médicas, ajustando o imposto suplementar para R\$ 515,81, mais acréscimos legais.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE.COMPROVAÇÃO

Comprovada a relação de dependência de dependente informado na Declaração de Ajuste Anual, deve ser restabelecida a dedução a ele correspondente.

DEDUÇÃO INDEVIDA COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas com instrução de dependente cuja relação de dependência restar comprovada nos autos, desde que comprovadas as despesas mediante documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 05/03/2015 (fls. 38/39), inconformado, o sujeito passivo interpôs, em 25/03/2015, recurso voluntário manuscrito (fls. 42), trazendo aos autos o comprovante da despesa médica glosada, contendo o endereço da profissional prestadora dos serviços contratados, instruindo a peça recursal com os documentos de fls. 43/44.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa médica em litígio:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJO que manteve parcialmente o lançamento, em relação à glosa da despesa médica paga à profissional Simone Vidal Leitão (R\$ 2.000,00), **por falta de indicação do endereço da profissional contratada**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos com declaração emitida pela profissional, atestando a realização dos serviços e os valores recebido (fls. 43).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas odontológicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos

subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise do documento trazido à colação pelo Recorrente.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A declaração emitida pela profissional Simone Vidal Leitão (fls. 43), aliado ao recibo por ela anteriormente fornecido (fls. 18), aponta e comprova a ocorrência dos tratamentos fisioterápicos prestados ao Recorrente, bem como a quitação dos serviços realizados, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado no que tange à indicação do seu endereço profissional, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$ 2.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto